



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº
5002042-84.2024.8.21.0017/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA

EMBARGANTE: VINICIUS FRANCA HUBNER (ACUSADO)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. OFENSA À HONRA DOS ADVOGADOS DE DEFESA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL QUE, POR MAIORIA, AFASTOU AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, REFERENTES À JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO FEITO E SUA UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE, BEM COMO À OFENSA À HONRA DOS ADVOGADOS DE DEFESA EM PLENÁRIO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A OCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO FEITO E SUA UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE EM PLENÁRIO; (II) A OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR OFENSA À HONRA DOS ADVOGADOS DE DEFESA DURANTE A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI; E (III) O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A DECISÃO SOBRE A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* É IRRECORRÍVEL (ART. 138, CAPUT, CPC), CONFORME PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A HABILITAÇÃO DA ABRACRIM QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTE IMPEDIMENTO LEGAL QUANTO À JUNTADA DE DOCUMENTOS ATRELADOS À VIDA PREGRESSA DO ACUSADO, DESDE QUE RESPEITADO O DISPOSTO NO ART. 479 DO CPP, COM APRESENTAÇÃO PRÉVIA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

3. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA, PROMOVE OFENSA À HONRA DO DEFENSOR, IRÔNICA E ESTRATEGICAMENTE, QUESTIONANDO-O SOBRE SUA ATUAÇÃO EM OUTRO JULGAMENTO ENVOLVENDO INDIVÍDUO (DE OUTRO CASO) APONTADO COMO LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA, INDAGANDO SE O ADVOGADO TERIA ATUADO "DE GRAÇA" E PERGUNTANDO SOBRE UMA "COLEGA" QUE ESTARIA PRESA.

4. MANIFESTAÇÕES QUE CONFIGURARAM ATAQUE PESSOAL AO DEFENSOR, COM O INTUITO DE ASSOCIÁ-LO AO UNIVERSO CRIMINOSO DE SEUS CLIENTES E, POR EXTENSÃO, AO SUPOSTO UNIVERSO CRIMINOSO DO PRÓPRIO RÉU, CONFORME ADMITIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS CONTRARRAZÕES.

5. PRÁTICA DA ACUSAÇÃO QUE BORRA OS LIMITES ARGUMENTATIVOS TÍPICOS DO JÚRI, POIS INDUZ CONCLUSÃO FORA DO ESCOPO DO JULGAMENTO, DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AO ADVOGADO, DESQUALIFICANDO A DEFESA PERANTE OS JURADOS, COM INARREDÁVEL EFEITOS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO E A PARIDADE DE ARMAS.

6. A CRIMINALIZAÇÃO DA ADVOCACIA REPRESENTA PREJUÍZO AO ESTADO DE DIREITO, SENDO O ADVOGADO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 133 DA CF.

7. A OFENSA DIRETA À PLENITUDE DE DEFESA E À DIGNIDADE DO ADVOGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA, CUJO PREJUÍZO É PRESUMIDO, POR ATINGIR DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS PARA, FAZENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO, DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO A QUE FOI SUBMETIDO O RÉU POR OFENSA À PLENITUDE DE DEFESA, DETERMINANDO QUE A OUTRO SEJA SUBMETIDO, COM A OBSERVÂNCIA DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESQUALIFICAÇÃO DO ADVOGADO PERANTE OS JURADOS, MEDIANTE INSINUAÇÕES QUE O ASSOCIEM AO UNIVERSO CRIMINOSO DE SEUS CLIENTES, CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA POR OFENSA À PLENITUDE DE DEFESA, GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 5º, XXXVIII, 'A', DA CF.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, IV, IX, LIV, LV, LVII, XXXVIII, "A"; ART. 133; CPP, ART. 478, I; ART. 479; ART. 563; LEI Nº 8.906/1994, ART. 2º.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, HC 155.941-AGR, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 30/08/2018; STJ, AGRG NO RESP N. 2.181.537/RS, RELATORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/2/2025; STJ, AGRG NO HC N. 933.103/RS, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencidos as Desembargadoras VIVIANE DE FARIA MIRANDA e ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, dar parcial provimento aos Embargos Infringentes, para o fim de, fazendo prevalecer o douto voto vencido do e Des. Marcelo Machado Bertoluci, declarar a nulidade absoluta do julgamento a que foi submetido o réu VINICIUS FRANCA HUBNER, por ofensa à plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, 'a', da CF), determinando que a outro seja submetido, com a observância de todas as garantias processuais e constitucionais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA, Desembargador Relator**, em 16/12/2025, às 18:39:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009229064v10** e o código CRC **144dc572**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO ALVES CAPRA
Data e Hora: 16/12/2025, às 18:39:25

5002042-84.2024.8.21.0017

20009229064.V10